



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538218 - SP (2023/0404188-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : 2A1 MONTAGEM E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311
AGRAVADO : VICTOR DA ROCHA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : VICTOR HUGO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANDERSON FERREIRA SOUZA - BA044967
ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA043042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados*" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. "*É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistia má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)*" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "*Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538218 - SP (2023/0404188-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : 2A1 MONTAGEM E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311
AGRAVADO : VICTOR DA ROCHA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : VICTOR HUGO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANDERSON FERREIRA SOUZA - BA044967
ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA043042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados*" (REsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. "*É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)*" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "*Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por 2A1 MONTAGEM E LOCAÇÃO LTDA contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteia o enfrentamento do recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 562/570.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por 2A1 MONTAGEM E LOCAÇÃO LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"Parceria comercial. Desfazimento do contrato. Pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, afastada apenas a indenização por danos morais. Irresignação da ré. Preliminares. Legitimidade ativa dos autores confirmada, como ex-sócios da empresa parceira, já dissolvida. Precedente do E. STJ. Autores que demonstraram hipossuficiência financeira, o que confirma o benefício da justiça gratuita a eles deferido. Validade da citação da ré, revel. Citação efetivada através de funcionário da ré, que foi encontrado no próprio estabelecimento empresarial. Exame dos documentos apresentados pelos autores após a apresentação da petição inicial. Possibilidade. Ausência de má-fé, o que legitima o conhecimento da prova documental, que comprovou o inadimplemento da ré. Preliminares afastadas. Mérito. Riscos do negócio que não permitem atuação de má-fé. Comprovado o inadimplemento, deve a ré responder pelos débitos exigidos pelos autores, exatamente como foi bem definido na sentença, que deve ser integralmente confirmada. Recurso desprovido." (fl. 387)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 425/431).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 206, § 3º, V, do CC/2002 e 319, 320, 369, 370, 371, 372, I e II, 373, 434, 435 e 485, VI, do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) a pretensão está prescrita, pois a hipótese dos autos é de reparação civil à luz do enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional aplicável é o trienal. Assim, sendo o termo

inicial da prescrição a data de 05/12/2016, data do conhecimento da lesão pela parte autora, tem-se que a prescrição ocorreu no dia 05/12/2019;

(b) os ex-sócios são parte ilegítima para pleitear danos morais sofridos pela sociedade empresarial encerrada;

(c) a parte autora apresentou documentos extemporaneamente, que eram essenciais à propositura da demanda, o que enseja a inépcia da inicial e torna irrelevante a ocorrência de revelia, cujos efeitos devem ser mitigados em razão da utilização da prova extemporânea como fundamento da condenação; e

(d) houve cerceamento de defesa, pois a sentença e o acórdão utilizaram como fundamento condenatório uma prova produzida de forma unilateral e sem a abertura específica ao contraditório.

Apresentadas contrarrazões às fls. 477/490.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada prescrição, o Tribunal *a quo*, concluindo pela incidência do prazo decenal do art. 205 do CC/2002, afastou a alegada prescrição, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à prescrição da pretensão, cumpre observar que a questão já havia sido dirimida na sentença.

Não obstante, o presente caso cuida de indenização por perdas e danos decorrentes de inadimplemento do contrato de parceria comercial. Daí a razão pela qual se aplica o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes"(AgInt no REsp 1962563 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/09/2022).

Considerando-se que o contrato de parceria foi celebrado em 22 de novembro de 2016 e tinha prazo ajustado de 24 meses, não se verifica prescrição da pretensão dos autores, vez que a ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2020." (fl. 427, g.n.)

A orientação está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser **aplicável o prazo prescricional de dez anos a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual**, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. Nesse sentido, colhem-se inúmeros julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
 5. **Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.**
 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."
- (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1280825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018, deliberou que: "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional".

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contagem do prazo prescricional se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A reforma do v. acórdão recorrido, quanto à inexistência de inércia da parte agravada e de desídia dela na citação, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Para reformar a conclusão do órgão julgador e acolher a pretensão recursal referente à exceção do contrato não cumprido e onerosidade excessiva, seria a incursão na seara probatória dos autos, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de

dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional" (EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que se trata de ação para cumprimento de obrigação de fazer derivada de inadimplemento contratual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

8. No caso concreto, o Tribunal local concluiu pela validade do contrato. Entender de modo contrário demandaria reinterpretar as cláusulas contratuais e reexame dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.786.557/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Ação de cobrança.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

11 e 489, ambos do CPC/15.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento do voto condutor de que "a questão de fundo aqui nestes autos debatida é a correta interpretação de cláusula contratual, o que, a meu ver, inviabiliza a aplicação do princípio da boa-fé." (e-STJ, fl. 17.296), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. O prazo prescricional de dez anos (art. 205 CC/02) deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual. Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.173.406/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão recorrida e o acórdão recorrido pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp n. 1.280.825/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018), o que foi observado pela Corte local.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.112.176/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, g.n.)

Relativamente ao pedido de improcedência do pedido de indenização por danos morais com fundamento na ilegitimidade dos ex-sócios (fls. 452/453), **carece a recorrente de interesse recursal**, pois o pedido foi julgado improcedente pela sentença, que foi mantida *in totum* pelo acórdão recorrido.

Por fim, no que concerne aos documentos juntados pelos autores após a propositura da ação, o Tribunal de origem considerou válida a juntada de documentos voltados a comprovar os valores devidos, **afastando a má-fé na atuação da parte e certificando a observância do contraditório e da ampla defesa**, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Também não deve ser acolhida a impugnação ampla apresentada pela ré em relação aos documentos juntados, questão, por sinal, que foi

adequadamente examinada no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 325/326).

Os próprios autores na petição inicial apontam o valor da dívida e afirmaram que em instrução probatória seriam apresentados os documentos que embasariam a pretensão (fls. 4). E assim foi feito (fls. 229/281), razão pela qual não se entende ter havido preclusão, exatamente como bem foi decidido na sentença.

Sobre os extensos documentos, pôde a ré se manifestar (fls. 286/291) e não se vê ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Tampouco se verifica má-fé dos autores, o que, com maior razão, permite o conhecimento da prova documental.

Sobre o art. 435, do Código de Processo Civil, esclarece Humberto Theodoro Junior, com apoio na lição de Moacyr Amaral Santos:

“Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que 'inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la'.

A solução é justa e harmonizar-se com os poderes de instrução que a art. 370 confere ao juiz, os quais não sofre feitos da preclusão e podem ser manifestados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença” (Curso de Direito Processual, Vol. I., Ed. Forense, 63ª ed., 2022, p. 829, destaque nosso).

A ré, em relação às mensagens eletrônicas, como interlocutora da conversa entabulada pelo aplicativo WhatsApp, tinha meios de apresentar prova acerca da alegada falta de autenticidade dos documentos, o que não ocorreu. Limitou-se a ré, genericamente, a contrariar a prova que efetivamente comprovou a dívida existente, reiterando a alegada preclusão que, como se viu, deve ser afastada.” (fls. 393/394, g.n.)

Sobre a questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.

3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual.

4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.

5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.721.700/SC, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018, g.n.)

Desse modo, segundo os fatos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem – os quais não podem ser revisados nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ –, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial no que tange às teses de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, nos termos da **Súmula 83/STJ**.

Por fim, no que tange à **revelia**, de fato, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos da revelia não implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa, mas apenas resultam na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam

infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior "os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.040.077/RO, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIMITE TEMPORAL PARA INTERVENÇÃO NOS AUTOS POR RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Jurisprudência do STJ.

2. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.475.508/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. **A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.**

3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos, apesar de o pedido autoral ter requerido o arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

6. **Recurso especial conhecido e desprovido."**

(REsp n. 1.971.966/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. Consoante o disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional.

3. **Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.**

4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

No caso, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar, conforme se infere dos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

"Afastadas as preliminares arguidas, assiste razão à ré ao afirmar que as parcerias comerciais apresentam riscos ínsitos ao próprio contrato celebrado. Contudo, ainda que riscos estejam presentes, não se pode admitir atuação desleal dos contratantes, voltada ao inadimplemento de obrigações. Exige-se conduta escorreita, tendente à consecução do objeto contratual, o que não se observou da ré, como adequadamente comprovaram os autores (fls. 230/242 e 255/281).

Como alegaram os autores na inicial, os eventos relacionados à parceria empresarial já foram realizados. A parte que incumbia aos autores foi cumprida. Cabia à ré, de outra parte, se efetivamente nada devia aos autores, comprovar o pagamento do débito demonstrado nos autos, o que não ocorreu.

A ré, como se extrai das alegações apresentadas no recurso, busca infirmar os documentos presentes nos autos. E reitera a afirmação de quitação de suas obrigações. Entretanto, não comprou efetivamente o pagamento devido aos autores, o que justifica, assim, o acolhimento do pedido indenizatório, exatamente como bem determinado na sentença que, assim, deve ser integralmente confirmada." (fls. 394/395, g.n.)

"Cumpre também dizer que a revelia, embora tivesse sido reconhecida, não induziu à procedência da ação, visto que o crédito exigido pelos embargados foi demonstrado documentalmente, em regular instrução probatória." (fl. 428, g.n.)

Nesse contexto, para derruir a convicção a que chegou o acórdão recorrido acerca da comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, seria necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404188-0

Número de Origem:

00389967220208260000 0038996722020826000010715182920208260100 10715182920208260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 2A1 MONTAGEM E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311
AGRAVADO : VICTOR DA ROCHA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : VICTOR HUGO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANDERSON FERREIRA SOUZA - BA044967
ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA043042
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 2A1 MONTAGEM E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311
AGRAVADO : VICTOR DA ROCHA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : VICTOR HUGO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANDERSON FERREIRA SOUZA - BA044967
ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA043042

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024